



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.001882/2006-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.976 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2017
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente TENDA ATACADO LTDA E OUTRA
Recorrida UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/06/2006

INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE INFORMAÇÃO EM GFIP.

Não há que se falar em infração à legislação previdenciária por apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, quando comprovada a inexistência de tais fatos geradores.

Descabida a multa por infração à legislação previdenciária quando não configurado o fato gerador das contribuições previdenciárias.

CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Inexiste fato gerador de contribuição previdenciária quando os valores de contrato de mútuo estão devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea da transferência dos recursos entre a mutuante e a mutuária, bem como o respectivo retorno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício e Relatora.

EDITADO EM: 08/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente em Exercício e Relatora), Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Julio Cesar Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) Debcad nº 35.808.957-3, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em razão de não terem sido informados em GFIP, no período de apuração, os fatos geradores a seguir elencados, nos termos do Relatório Fiscal a e-fl. 08., totalizando R\$ 413.315,02, consolidado em 17/05/2006:

a) Remunerações dos autônomos e transportadores rodoviários autônomos (TRA) a seu serviço, no período de 06/2003 a 08/2004;

b) Valor da comercialização da produção rural adquirida de pessoa física, no período de 02/2003 a 01/2006;

c) A empresa também não informou em GFIP os fatos geradores apurados pela fiscalização e lançados por meio da NFLD nº 35.808.959-0 relativos a retirada de pró-labore dos sócios da empresa.

Relata a Autoridade Lançadora que as contribuições previdenciárias relativas às remunerações dos autônomos e transportadores rodoviários autônomos (TRA) a seu serviço, no período de 06/2003 a 08/2004, e ao valor da comercialização da produção rural adquirida de pessoa física, no período de 02/2003 a 01/2006, foram integralmente recolhidas à época própria.

Informa, ainda, que empresa corrigiu parte da falta durante a ação fiscal, retificando todas as GFIP envolvidas relativas aos fatos geradores: autônomos, TRA e informação da comercialização da produção rural. Por tal motivo, a multa relativa à não informação em GFIP dos fatos geradores citados acima teve seu valor atenuado em 50% , com base no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Por fim, aduz que somado a esse valor de multa atenuada por competência, o valor não declarado em GFIP relativo aos fatos geradores apurados por meio da NFLD DEBCAD nº 35.808.959-0, respeitando-se o limite legal.

O valor da multa aplicada corresponde a 100% do valor das contribuições previdenciárias devidas e não declaradas em GFIP, consoante relato a e-fl. 09, e anexo às e-fls. 10/11.

Após a apresentação de impugnação tempestiva, a Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em São Paulo/Sul determinou a realização de diligência (e-fls. 1222/1227), para que fosse verificada a existência de grupo econômico e, em caso positivo, elaboração de Relatório Fiscal Substitutivo apontando a responsabilidade solidária.

Em decorrência, a autoridade fiscal elaborou Relatório Fiscal Substitutivo e anexos (e-fls. 1230/1236) e Informação Fiscal (e-fls. 1242/1244), no qual foi constatada a existência de grupo econômico e informando que a empresa corrigiu parcialmente a falta apontada em ação fiscal (declaração das contribuições relativas a transportadores autônomos e

produção rural) . Na sequência foi providenciada a intimação da empresa PSN Comercial Ltda. Por sua vez, em vista do Relatório Fiscal Substitutivo, a Tenda Atacado aditou sua impugnação (e-fls. 1246/1249), apontando erro no enquadramento legal relativo aos pagamentos a contribuintes individuais, inexistência de distribuição de lucro, impossibilidade de desconsideração do contrato de empréstimo e ausência de provas com violação ao art. 142 do CTN. A PSN não apresentou impugnação.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo – Sul lavrou Decisão-Notificação nº 21.404.4/0019/2007 (e-fls. 1270/1280), relevando a multa aplicada relativa aos fatos geradores declarados em GFIP, e julgando procedente o Auto de Infração, alterando o valor lançado de R\$ 413.315,02 para R\$ 295910,00.

A empresa Tenda Atacadão Ltda foi cientificada da decisão em 17/04/2007 (e-fl. 1264), e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1287/1301), alegando em síntese:

a) existência de relação de prejudicialidade com o julgamento da NFLD nº 35.808.959-0, a qual está sendo discutida administrativamente;

b) erro no cálculo do valor da multa aplicada;

Ao fim, o Recorrente requer, dentre outros, o apensamento deste feito ao processo administrativo relacionado a NFLD nº 35.808.959-0, de forma que os mesmos sejam julgados conjunta e simultaneamente.

Em 08/06/2011, a 2ª Turma/3ª Câmara converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2302-00.100 (e-fls. 1354/1358), reconhecendo a conexão entre os processos citados pela recorrente e determinando o sobrestamento do processo até a conclusão do principal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele conheço e passo a sua análise.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, apesar de a empresa PSN Comercial não ter sido intimada formalmente da decisão de primeira instância, tendo em vista a decisão exarada no processo principal (nº 14485.000810/2007-50) e em razão da economicidade e celeridade processuais, não sendo constatado prejuízo à parte, deixamos de converter o julgamento em diligência para saneamento processual. Entretanto da decisão ora exarada a empresa PSN Comercial deve ser cientificada.

Conforme muito bem apontado na Resolução nº 2302-00.100 (e-fls. 1354/1358) a decisão do processo nº 14485.000810/2007-50 deverá refletir no presente processo, uma vez que este é decorrente daquele.

Assim, a questão central naquele processo era verificar se a requalificação jurídica de um suposto contrato de mútuo considerado pela fiscalização como pagamento de pró-labore procedia ou não.

Naqueles autos foi efetuada diligência para que a fiscalização verificasse se todas as etapas da operação de mútuo (entrada dos recursos na mutuária e retorno dos recursos para a mutuante) estavam adequadamente contabilizadas e declaradas, bem como se as operações estavam amparadas em documentação idônea.

Em resposta, após cumprimento da diligência, foi emitido Despacho pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP nos seguintes termos:

Conforme solicitado às fls.865 (Volume 3) , diligenciamos o contribuinte e realizamos os seguintes procedimentos:

1. Intimamos o contribuinte a apresentar os lançamentos contábeis e respectivos documentos comprobatórios referentes ao eventual retorno dos recursos transferidos para a PSN Comercial Ltda, transferência essa que originou o lançamento de débito, sob código DEBCAD 35.808.959-0.

2. Em resposta, o contribuinte apresentou carta explicativa, datada de 27/03/2013, onde se refere ao empréstimo no valor de R\$1.799.321,87 para a PSN, valor que encontra suporte no saldo do Razão da conta 1.2.1.01.001 – Empréstimo PSN em fevereiro de 2005 (fls. 585) (parte dos lançamentos constantes dessa conta foram tomados como base de cálculo para a apuração do débito).

3. Apresentou então os lançamentos contábeis que demonstram o retorno desses recursos, assim como extratos bancários com as transferências da conta corrente da PSN Comercial Ltda para a Tenda Atacado Ltda, nos dias 21 e 22 de julho de 2011, cujo valor alcança exatamente o montante acima referido, sem qualquer correção ou encargo financeiro. As Declarações de Informações Econômico-Fiscais de ambas as empresas refletem essa operação no balanço de dezembro de 2011.

4. Os citados lançamentos foram corroborados pela contabilidade digital constante no SPED CONTÁBIL da empresa, verificada pela fiscalização conforme Requisição de Cópia de Escrituração Contábil Digital, que anexamos, nas datas apontadas pelo contribuinte.

Com essa informação entendo que não há dúvidas de que os valores do mútuo retornaram à mutuante, ficando comprovada a operação realizada, não se configurando assim em pagamento de pró-labore disfarçado (como havia entendido a fiscalização), portanto não caracterizando salário de contribuição nos termos da legislação previdenciária.

Assim, estando comprovada a operação de mútuo entre as recorrentes, verifica-se a improcedência do lançamento fiscal.

Portanto, tendo o contribuinte sido exonerado do crédito tributário lançado no processo principal (nº 14485.000810/2007-50), a multa aplicada no presente auto de infração também deve ser exonerada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, exonerando o crédito tributário constituído por meio do presente auto de infração.

É como voto

Andrea Brose Adolfo - Relatora